



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 237, DE 04 DE setembro DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

JULGADO NA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/09/2025

PROCESSO: 22101.015890/2024.34

REQUERENTE: M DA CONCEIÇÃO DE LIMA LTDA

CGF: 24.031249-4

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST RECOLHIDO EM DUPLICIDADE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO – ICMS – PEDIDO DE DUPLICIDADE DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – INDEFERIMENTO.

Pedido de restituição formulado por contribuinte visando repetição de indébito relativo a suposto pagamento em duplicidade de ICMS-ST vinculado à NF-e nº 376.445 (Passe 595824331). Inexistência de liame probatório entre o DARE apresentado e o lançamento consolidado em parcelamento, não demonstrada a duplicidade exigida pelo art. 99 do RICMS/RR. Ademais, protocolado o requerimento após o transcurso do prazo de cinco anos contado do pagamento, operada a prescrição da pretensão restitutória, nos termos do art. 168 do CTN e dos arts. 164 a 166 do CTE/RR. Pedido conhecido e indeferido. Decisão unânime, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado por M da Conceição de Lima Ltda. (CNPJ 01.785.409/0001-23; IE 24.031249-4), protocolado em 20.12.2024, no valor de R\$ 27.851,43, sob a alegação de pagamento em duplicidade de ICMS vinculado ao “Tributo 4025, Passe 595824331, sequência 01, da NF 376445”, apontando que o mesmo débito também aparece no Parcelamento nº 009966/2018 (DEPAR) e que haveria DARE quitado comprovando o recolhimento anterior (pedido e narrativa fática constantes do requerimento).

Das peças relevantes:

- “Termo de Consolidação de Débitos” do Parcelamento nº 009966/2018, em nome do contribuinte, listando, entre outros, o lançamento ICMS-ST (código 4025) vinculado ao **Passe 595824331**, com valor original aproximado de R\$ 27,8 mil, vencimento 10.08.2018 e período 07/2018.
- “Espelho do DARE” apresentado pelo contribuinte, com pagamento bancário em 02.07.2018, tributo 6030 (Serviços,, substituição na saída); contudo, a fiscalização registrou que o referido DARE **não** menciona a NF 376445/Passe 595824331, mas sim “nota fiscal 000059” - vasilhame vasto, enquanto a NFe 376445 descreve a mercadoria como Pirassununga 51, 965ml em caixa de pap. 12x1.
- Despacho PGE nº 391/2024 (23.12.2024), determinando diligências ao DEPAR, e Despacho SEFAZ/DEPAR nº 23/2025 (06.01.2025), relatando as linhas de verificação.
- Parecer PGE nº 515/2024 (15.01.2025), opinando pelo **indeferimento** por ausência de prova do duplo pagamento e por transcurso de prazo superior a cinco anos entre o alegado pagamento (02/07/2018) e o requerimento (20/12/2024).

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

I. Admissibilidade

O pedido veio formalmente instruído e foi submetido à análise fiscal e à PGE, atendendo aos requisitos formais do art. 99 do RICMS/RR para apreciação do mérito.

II. Mérito

1. Ônus probatório da duplicidade (arts. 98 e 99 do RICMS/RR)

Conforme o Capítulo X do RICMS, a restituição pressupõe **comprovação inequívoca** do pagamento indevido e, na hipótese de duplicidade, **prova que evidencie essa ocorrência**, além do documento fiscal e da prova de assunção do encargo (ou autorização do terceiro que o suportou).

No caso concreto, o contribuinte sustenta que o ICMS de R\$ 27.851,43 relativo à NF-e nº 376.445 (Passe 595824331) teria sido recolhido pelo remetente **Companhia Müller de Bebidas Ltda.** e, posteriormente, cobrado novamente via parcelamento do destinatário.

Entretanto, a **prova de duplicidade não se perfectibilizou**:

- O “Espelho do DARE” trazido aos autos **não** vincula o pagamento à NF-e 376.445/Passe 595824331, mas faz referência a “NF 000059”, conforme consignado pela fiscalização.
- Todavia, ainda no documento de ep. 15723414, Débitos Pagos e não pagos do Contribuinte 24.031249-4, consta o pagamento pela Companhia Muller de Bebidas, no valor de R\$ 27.851,43, NFe 376445, passe fiscal 595824331, sequência 1, com pagamento em 13/08/2018.

Assim, falta o **liame probatório** que demonstre que a requerente tenha repetido o indébito face ao Passe fiscal 595824331, sequência 1, NFe 376445. Que o espelho do DARE apresentado quitou exatamente o lançamento que, depois, teria sido novamente exigido no parcelamento. À míngua de correspondência entre **título arrecadatário/DARE** e **nota/passe**, não se pode afirmar a duplicidade exigida pelo art. 99, III, “a”, do RICMS/RR.

2. Prazo quinquenal aplicável

Consta dos autos que os pagamentos indicados ocorreram em 02/07/2018, com crédito em 03/07/2018, e o requerimento foi apresentado apenas em 20/12/2024 — reconhecendo a própria fiscalização o transcurso de **mais de cinco anos**. Tal circunstância, apontada expressamente nos autos, constitui óbice objetivo à restituição pleiteada. Nos autos, a intempestividade foi registrada pela fiscalização e pela PGE como razão autônoma para o indeferimento.

III. Conclusão

(i) **Inexistência de prova robusta de pagamento em duplicidade** do mesmo lançamento (inadequação do DARE apresentado para vincular-se ao Passe 595824331/NF 376.445); e (ii) **transcurso de prazo superior a cinco anos** entre o alegado pagamento e o requerimento.

Prescrição, não decadência.

No campo da repetição de indébito (pedido de restituição de tributo pago indevidamente), o prazo quinquenal é **prescricional** — ele limita a pretensão do contribuinte de pleitear a restituição, e não o poder-dever do Fisco de constituir o crédito (que é tema de decadência). A decadência diz respeito ao direito de lançar do Estado; já a restituição é direito creditório do sujeito passivo, formalizado por requerimento administrativo (arts. 164 a 166 do CTE/RR) e disciplinado, quanto aos requisitos, pelo RICMS/RR (arts. 98 e 99), sem prazo próprio na legislação estadual — o que impõe a aplicação subsidiária do CTN, cujo art. 168 fixa a prescrição quinquenal para pleitear a restituição, contada da extinção do crédito (no caso, do pagamento indevido).

No processo concreto, o pagamento apontado ocorreu em 02/07/2018 e o protocolo do pedido deu-se em 20/12/2024 — lapso superior a 5 anos, conforme registrado nos autos — o que caracteriza **prescrição do direito de pleitear a restituição** (extinção da pretensão restitutória), salvo eventual causa de suspensão/interrupção comprovada nos autos (o que, por ora, não se verifica).

Tudo converge para a manutenção do indeferimento.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para negar-lhe provimento, face à prescrição do direito de pleitear a restituição e, no mérito, ausência de comprovação da repetição de indébito, nos termos do parecer da eminente Procuradora, que opinou pelo indeferimento.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

O CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 072/1994 e pelo seu Regimento Interno (Dec. nº 878-E/1994), em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, e em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado,

RESOLVE:

I. Negar provimento ao pedido de restituição formulado por M da Conceição de Lima Ltda. (CNPJ 01.785.409/0001-23; IE 24.031249-4), protocolado em 20.12.2024, no valor de R\$ 27.851,43, por ausência de prova do pagamento em duplicidade e em razão da prescrição do direito de pleitear a restituição.

II. Determinar a intimação da parte interessada, na forma da lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 04/09/2025.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/10/2025, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 16/10/2025, às 09:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 16/10/2025, às 11:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/10/2025, às 12:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/10/2025, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/10/2025, às 16:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 20/10/2025, às 11:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/10/2025, às 14:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19084572** e o código CRC **C5B3123D**.